



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600635-02.2024.6.21.0032

Procedência: 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 MARCIA RAQUEL RODRIGUES PRESOTTO PREFEITO
ELEICAO 2024 GELSON LUIS DE QUADROS CHICATTE
VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA APROVADA COM RESSALVAS. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. APONTADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. PRESENÇA NOS AUTOS DE CONTRATOS, RECIBOS E DECLARAÇÕES A RESPEITO DA DESPESA COM PESSOAL. CUMPRIDO O ART. 35, § 12, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. SUPERADA A IRREGULARIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCIA RAQUEL RODRIGUES PRESOTTO e GELSON LUIS DE QUADROS CHICATTE contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença que julgou **aprovada com ressalvas** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreram, respectivamente, ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Novo Barreiro/RS; determinando o recolhimento de R\$ 1.700,00 ao Tesouro Nacional, com base no “art. 79, § 1º da Res. TSE 23.607/2019”, porquanto ausente comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme a sentença: a) a irregularidade refere-se a “contratação de pessoal” que falha quanto à “precariedade de descrição do local de trabalho”, “não indicação do horário de atuação” e “valor excessivo pago”; b) ao se manifestarem, os candidatos apresentaram “declarações idênticas firmadas pelos contratados”; c) não constam “controle de horas trabalhadas, quantidade de panfletos distribuídos, especificação de visitas a quais locais, controle que hoje, com cada um portando celular e tendo acesso a mapas digitais que registram a movimentação, é por demais simples e acessível a qualquer um sem necessidade sequer de investimento”. (ID 45855237 - g. n.)

Inconformados, os recorrentes alegam que: a) “após a publicação do Relatório de ID 126255282, todo detalhamento exigido pelo parágrafo acima transcrito [§12 do Artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019] foi apresentado ao Juízo de Primeiro Grau nos documentos de ID 126300773 e 126300777 [IDs 45855226 e 45855228] referentes a Cleonice e de ID 126000775 e 126300779



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referentes a Gabriel [IDs 45855227 e 45855229]; b) “na documentação e declarações há expressamente as informações de local de trabalho, horas trabalhadas, atividades executadas”; c) “a exigência do Juízo de Primeiro Grau de controle da quantidade de material distribuído e utilização de mapas digitais que registram movimentação para listagem de locais visitados é demasiadamente rigorosa e extrapola as dispostas no §12 do Artigo 35 da Resolução 23.607/2019 do TSE”. Com isso, requer a reforma da sentença para que as contas sejam “aprovadas sem ressalvas”. (ID 45855244)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Sobre o tema em debate, a Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que:

Art. 35, § 12. As **despesas com pessoal** devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos **locais de trabalho**, das **horas trabalhadas**, da **especificação das atividades executadas** e da **justificativa do preço contratado**. [g. n.]

Pois bem, ao se cotejar o texto normativo acima com os respectivos contratos, recibos e declarações (IDs 45855226 a 45855229), percebe-se que os documentos apresentam as atividades executadas (“distribuição de material gráfico”), o local de trabalho (“comitê da coligação” e “ruas da cidade”), o horário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de trabalho (“aproximadamente 4 horas diárias”), a duração do contrato (01/10/2024 a 05/10/2024) e valor razoável de acordo com o salário mínimo nacional (“R\$ 170,00 por dia”).

Não se ignora que, havendo dúvida sobre a efetiva prestação dos serviços declarados, a Justiça Eleitoral pode exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais (art. 60, § 3º, da Res. TSE 23.607/2019). No entanto, a referência na sentença a “quantidade de panfletos distribuídos” e “especificação de visitas a quais locais”, com a devida vênica, exige um nível bastante elevado de precisão, dificilmente alcançável por qualquer candidato.

Dessa forma, porquanto não observada irregularidade no apontamento, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC